



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	” 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	” 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	” 43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30;		
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 23:427, que adiciona ao capítulo «Outras isenções» anexo à tabela geral do imposto do sêlo os despachos dos objectos importados pelos embaixadores, ministros plenipotenciários ou residentes e encarregados de negócios acreditados junto do Governo Português e isentos de direitos, e bem assim os títulos de propriedade que nas alfândegas hajam de ser conferidos e autenticados para servirem de base aos aludidos despachos e quaisquer pedidos ou declarações que aos mesmos respeitem.

Declaração de ter sido também assinado pelo Ministro das Colónias o decreto n.º 23:444, que permite a importação temporária, unicamente pelas Alfândegas de Lisboa e Pôrto, das mercadorias coloniais portuguesas destinadas à 1.ª Exposição Colonial Portuguesa, que se realizará na cidade do Pôrto, e que regula a sua importação.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:454 — Substitue o regime de diuturnidades, adoptado nalguns serviços do Ministério das Finanças, pelo de promoções por concurso.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 23:455 — Introduce várias alterações no decreto n.º 20:317, que fixa os portes e taxas das correspondências a expedir das colónias portuguesas para o continente, arquipélagos dos Açores e da Madeira e quaisquer colónias portuguesas diferentes das de origem e para países estrangeiros.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 298, 1.ª série, de 30 de Dezembro do ano findo, pelo Ministério das Finanças, o decreto n.º 23:427, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, que manda acrescentar ao capítulo «Outras isenções», anexo à tabela geral do imposto do sêlo aprovada pelo decreto-lei n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, a isenção XLV, onde se lê: «... nos termos do n.º 1.º do artigo 62.º», deve ler-se: «... nos termos do n.º 1.º do artigo 85.º».

Em 8 de Janeiro de 1934. — *António de Oliveira Salazar.*

Para os devidos efeitos se declara que o decreto n.º 23:444, publicado no *Diário do Governo* n.º 4, 1.ª série, de 5 do corrente, pela Direcção Geral das Alfândegas, foi assinado também por S. Ex.ª o Ministro das Colónias.

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 9 de Janeiro de 1934. — O Secretário Geral interino, *António Luiz Gomes.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 23:454

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de substituir o regime de diuturnidades adoptado nalguns serviços do Ministério das Finanças pelo de promoções por concurso nas várias categorias que lhes correspondiam;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o regime de diuturnidades estabelecido no artigo 16.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, para os contadores do Tribunal de Contas, e nos artigos 4.º do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril, 24.º do decreto n.º 18:249, de 26 de Abril, 5.º do decreto n.º 18:527, de 28 de Junho de 1930, e 16.º do decreto n.º 21:977, de 13 de Dezembro de 1932, para os oficiais, respectivamente, da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, da Junta do Crédito Público, da Direcção Geral da Contabilidade Pública e da Inspeccção de Seguros.

Art. 2.º Aos actuais funcionários mencionados no artigo anterior, sem diuturnidade, com uma ou com duas diuturnidades, ficam correspondendo, respectivamente, as categorias de terceiros, segundos e primeiros contadores se pertencerem ao Tribunal de Contas, e as de terceiros, segundos e primeiros oficiais se pertencerem aos demais organismos.

Art. 3.º Pelo Ministro das Finanças serão fixados, por meio de decreto, os quadros do pessoal dos organismos citados no artigo 1.º, relativamente aos funcionários das categorias mencionadas no artigo 2.º, não podendo a totalidade destes, em cada quadro, ser superior à actualmente estabelecida para os lugares correspondentes.

§ 1.º Se o número de oficiais existentes com uma e com duas diuturnidades fôr superior ao fixado de segundos e primeiros oficiais, o excedente considera-se preenchendo lugares da categoria imediatamente inferior, descontando-se a totalidade do excesso no número fixado de terceiros oficiais.

§ 2.º Aos oficiais, sem distincção de categoria, cumpre desempenhar quaisquer serviços da sua competência que superiormente lhes forem determinados.

§ 3.º O disposto nos parágrafos anteriores applica-se aos contadores do Tribunal de Contas.

Art. 4.º As promoções de terceiro oficial ou terceiro contador a segundo e de segundo a primeiro e as de secretário de finanças de 3.ª classe a 2.ª e de 2.ª a 1.ª far-se-ão por concurso de provas práticas entre os indivíduos da classe imediatamente inferior.

§ 1.º Os terceiros oficiais e os terceiros contadores que possuam um curso superior, desde que tenham na

sua categoria, pelo menos, três anos de bom serviço, podem concorrer ao lugar de primeiro oficial ou primeiro contador, respectivamente.

§ 2.º Os concursos são válidos durante um período de três anos.

Art. 5.º Os lugares de chefes de secção nos organismos a que este decreto se refere continuam a ser preenchidos nos termos das respectivas organizações, tendo em conta a equivalência entre as categorias agora estabelecidas e as anteriores.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 23:455

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os portes e taxas das correspondências especificadas na alínea a) do artigo 2.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, são substituídos pelos seguintes:

Cartas — até 20 gramas	1\$65
Cartas — por cada 20 gramas ou fracção, além dos primeiros 20 gramas	1\$00
Bilhetes postais simples	1\$00
Bilhetes postais de resposta paga	2\$00
Manuscritos — por cada 50 gramas ou fracção	\$35
Manuscritos — porte mínimo	1\$65
Impressos — por cada 50 gramas ou fracção	\$35
Impressões em relevo para uso dos cegos — por cada 1:000 gramas ou fracção.	\$35
Amostras — por cada 50 gramas ou fracção	\$35
Amostras — porte mínimo	\$65
Caixas com valor declarado (além do prémio de registo) — por cada 50 gramas ou fracção	1\$30

Caixas com valor declarado (além do prémio de registo) — porte mínimo.	6\$50
Avisos de recepção pedidos no acto do registo	1\$65
Avisos de recepção pedidos posteriormente	3\$25

Art. 2.º O prémio fixo de registo a que se refere a alínea b), 1), do artigo 3.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, será de 1\$30

Art. 3.º A taxa de próprio pago a que se refere a alínea b), 1), do artigo 5.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, será de 3\$25

Art. 4.º A taxa de embolso das correspondências a que se refere o n.º 2.º da alínea a) do artigo 6.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, será de 2\$60 e mais 1/2 por cento da importância do embolso.

Art. 5.º A taxa do pedido de informação a que se refere a alínea b), 1), do artigo 7.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, será de 3\$25

Art. 6.º O prémio de seguro por declaração de valor a que se refere a alínea b), 1), do artigo 8.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, será de 3\$25

Art. 7.º Os pedidos de restituição de correspondências, modificação de endereço ou anulação total ou parcial das importâncias dos embolsos a que se refere a alínea b), 1), do artigo 9.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, serão de 2\$95

Art. 8.º A taxa a cobrar dos destinatários por cada objecto de correspondência, qualquer que seja a sua origem, que tenha de pagar direitos aduaneiros, a que se refere a alínea 1) do artigo 10.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, será de 3\$25

Art. 9.º Os bilhetes de identidade a que se refere a alínea 1) do artigo 11.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, será de 6\$50

Art. 10.º Os cupões-resposta a que se refere a alínea 1) do artigo 12.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, serão de 3\$25

Art. 11.º O prémio no serviço de cobranças a que se refere a alínea b), 1), do artigo 13.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, será de 1\$65

Art. 12.º A taxa de apresentação a que se refere a alínea b), 1), do § 2.º do artigo 13.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, será de 1\$65

Art. 13.º A taxa mínima a que se refere a alínea b), 1), do artigo 14.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, será de \$65

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armindo Rodrigues Monteiro*.